

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 1997
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)



Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais, estabelece suas normas gerais de organização e funcionamento, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTS. 25, § 1º E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "a" E "e" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "b", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE

lei 3357/97 (Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto nos arts. 25, § 1º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal (art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD). Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação. Publique-se.

Em 02/07/97.

PRESIDENTE

Dispões sobre a criação da Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais, estabelece suas normas gerais de organização e funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal a Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais.

Art. 2º. À Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais, órgão técnico e de pesquisa, de caráter permanente, dirigida por perito oficial de carreira, constituída pelos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal das esferas federal, estaduais e distrital, essencial à função jurisdicional, legislativa e executiva do Estado, incumbe auxiliar a Justiça na apuração de práticas ilegais.

Art. 3º. Cabe à Perícia Oficial, integrante da Coordenadoria de que trata o *caput* do art. 1º, realizar, por intermédio de peritos oficiais, exclusivamente, exames de corpo de delito, perícias de interesse do Estado, estudos e pesquisas na sua área de atuação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º. São peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médicos-legistas selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, com formação universitária na respectiva área de atuação e aprovados em curso de formação específica.

Art. 5º. À Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais é assegurada autonomia funcional, administrativa, técnica, orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. São requisitos básicos para o provimento de cargos da Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais:

I - para perito criminal, possuir diploma de cursos superior, em nível de bacharelado, observada a respectiva especialidade;

II - para perito médico-legista, possuir diploma de curso superior de Medicina.

Art. 7º. Os peritos oficiais estão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 8º. O quadro de pessoal da Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais será estruturado nas carreiras de perito criminal e perito médico-legista, organizadas em classes de cargos com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais, conforme lei específica.

Art. 9º. A Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais abrange:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - No âmbito da União:



a - Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais da União;

b - Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais do Distrito Federal e dos Territórios.

II - no âmbito dos Estados:

a - Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais dos Estados.

Art. 10. A Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais da União tem por chefe o Coordenador Geral de Perícia Oficial da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes das carreiras de perito criminal e de perito médico-legista, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11. As Coordenadorias Gerais de Perícias Oficiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes das carreiras de perito criminal e de perito médico-legista, na forma da lei respectiva, para escolha dos Coordenadores-Gerais de Perícias Oficiais, que serão nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, após aprovação do nome pela maioria simples do Assembléia Legislativa Estadual ou Distrital, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 12. Os Coordenadores-Gerais de Perícias Oficiais da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser destituídos do cargo por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal e do Poder Legislativo Estadual ou Distrital, respectivamente.



Art. 13. Cabe à Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais da União estabelecer normas visando à harmonização, em nível nacional, dos padrões e procedimentos de autópsias e demais laudos técnicos.

Art. 14. A Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15. As carreiras de perito criminal e perito médico-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão se adaptar às disposições desta Lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis para a investigação de práticas ilícitas. Para ser eficiente essa perícia deve ser praticada num ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão. É, portanto, em razão da importância e das peculiaridades da perícia pública que uma série de entidades, como a Anistia Internacional, Associação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasileira de Criminalística, Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística.

Além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.

Ao desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

Nosso projeto, ao criar a Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais da União, também contribuirá para a harmonização, em nível nacional, dos padrões e procedimentos de autópsias, de modo a facilitar a comparação de laudos e perícias. Essa é uma necessidade técnica premente, haja vista as discrepâncias de laudos técnicos que vêm sido noticiados pela imprensa, como o recente caso do assassinato do Sr. Paulo César Farias, em Alagoas.

Merece registro o fato de que em países do chamado primeiro mundo, como Áustria, Bélgica, Suíça, Portugal e Holanda, as perícias oficiais não são ligados aos órgãos de segurança/policiais, sendo em sua maioria autônomos ou ligados ao Ministério Público. Mesmo no Brasil, diversas unidades da federação já se convenceram da necessidade da autonomia das perícias oficiais, já tendo promovido a independência funcional dos respectivos órgãos, como é o caso dos Estados do Amapá, Rio Grande do Sul, Bahia e Ceará. O Estado do Rio de Janeiro está estudando a criação de uma fundação, ligada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, para desenvolver as atividades de Medicina Legal e de Criminalística.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esparemos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 02 de julho, de 1997.



ARLINDO CHINAGLIA

Deputado Federal - PT/SP



SGM/P nº 666

Brasília, 15 de julho de 1997.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3.357, de 1997, de sua autoria, que "Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Geral de Perícias Oficiais, estabelece suas normas gerais de organização e funcionamento e dá outras providências."

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar seguimento à mencionada Proposição, considerando o fato de ela conter matéria de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal e, também, matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, de conformidade com o disposto nos arts. 25, § 1º, e 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", e "e", da Constituição Federal.

Nesse sentido, encaminho-a em devolução a Vossa Excelência, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, sugerindo-lhe, outrossim, a forma de indicação, conforme prevista no art. 113 do mesmo diploma.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA
Anexo IV, Gabinete 706
N E S T A

PM 2671/97 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 23 / 10 / 97.

[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º DE DE
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

*Requer a desistência de recurso impetrado
perante a Presidência desta Casa cujo objeto versa
sobre o Projeto de Lei n.º 3.357/97.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, VII do Regimento Interno desta Casa,
requeremos a Vossa Excelência a desistência do recurso referente ao Projeto de Lei
n.º 3.357/97.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Sala de Sessões em 1º de outubro de 1997

[Assinatura]
ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal PT/SP

Lote: 76 Caixa: 171

PL N° 3357/1997

10

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>Cal-DEP</i>	n.º <i>4016/97</i>
Data: <i>07/10/97</i>	Hora: <i>11:40</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>3902</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se, tendo em vista o deferimento do requerimento de retirada do presente pedido de reconsideração. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23/10/97.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º DE DE 1997

(Do Sr. Deputado Arlindo Chinaglia)

Requer a reconsideração do despacho de n.º 666 de 15 de julho de 1997, que determinou o não seguimento e a conseqüente devolução ao autor do Projeto de Lei n.º 3.357/97.

À Presidência da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente.

Por meio do ofício n.º 666, de 15 de julho de 1997 essa Presidência negou andamento ao Projeto de Lei n.º 3.357/97, de nossa autoria, por considerá-lo inconstitucional, com base nos arts. 25, § 1º e 61 § 1º, II, alíneas "a" e "e", ambos da Constituição Federal.

Trata-se de proposta legislativa que em muito contribuirá para a eficiência da área da Segurança Pública e para a solução de conflitos de competência entre as áreas policial e de perícia oficial. Por isso pedimos vênha por não concordarmos com a referida decisão.

Caixa: 171

Lote: 76
PL N° 3357/1997
11

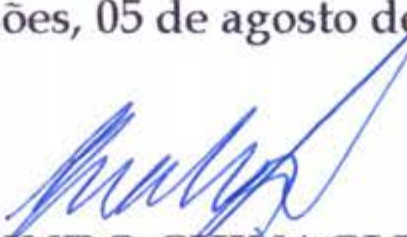
SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	2671/97
Origem	Plenário
Nº	11/8194
Ass:	DD
Fonte:	5622



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posto Isto, **REQUEIRO** que V. Ex.a reconsidere a decisão e dê curso normal à tramitação do Projeto de Lei n.º 3.357/97, ou caso não seja atendido o primeiro pedido, que seja o presente recebido como recurso ao Plenário, na forma dos art. 137 § 2º do Regimento Interno desta egrégia Casa.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 1997.


ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal PT/SP

07/08/97
12/08/97

SGM/P nº 1058

Brasília, 23 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 1º de outubro do corrente ano, contendo solicitação de retirada do recurso interposto contra a devolução do Projeto de Lei nº 3.357/97, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Anexo IV, Gabinete 706
N E S T A